



EXMO. SR. DR. EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL

**Processo nº 0136787-96.2021.8.19.0001**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem a Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 123, expor:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato Estadual Dos Profissionais De Educação Do Rio De Janeiro – SEPE/RJ em face do Município Do Rio De Janeiro.

Na inicial, à fls. 03/122, a parte autora requer a aplicação da lei federal nº 11.738/08 à categoria de Professor Adjunto de Educação Infantil – PAEI, que compõe o quadro permanente de professores da rede de ensino municipal do Rio de Janeiro.

A referida lei prevê o valor base de remuneração aos professores. Tal tema já foi analisado pelos tribunais superiores em 2011 e, naquele momento, foi fixada a seguinte tese: *“A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”*. STJ. 1ª Seção. REsp 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) (Info 594).

Recentemente, em março/2021, ao julgar ADIN 4167 (info 1007), que questionava, dentre outros argumentos, a desproporcionalidade da lei e a ausência de amparo orçamentário, o STF confirmou a tese anteriormente fixada<sup>1</sup>, bem como expôs: *“É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino*

<sup>1</sup> Conforme: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461697&ori=1>.



*médio com base no vencimento e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador” e “É constitucional a norma federal (...) artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica a ser divulgada pelo Ministério da Educação (MEC)”.*

Considerando tais premissas, a manifestação da PGM, fls. 136/144, limitou-se a refutar: a) a legitimidade do sindicato para propor a demanda; b) a possibilidade de concessão de tutela provisória; c) a aplicabilidade da lei em comento durante a pandemia de Covid-19.

A legitimidade sindical para propor ações coletivas, em especial a ACP, dá-se da interpretação sistêmica do microsistema coletivo. Assim, o art. 21 da lei 12.016/09 deve ser considerado na interpretação do art. 5º da lei 7347/85, alargando-o. Neste diapasão, conclui-se que os sindicatos e “*associações de classe possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados*” (STJ. 2ª Turma. REsp 1796185/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/03/2019), pois “*atuam como representantes processuais*” (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1335681/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/02/2019).

No que tange ao terceiro aspecto, a aplicabilidade da lei em comento durante a pandemia de Covid-19, a LC 173/21, art. 8º, traz vedação de aumentos de gastos durante a pandemia. Contudo, a mesma norma excepciona a regra ao estabelecer que:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.*



Portanto, ao se verificar que o reajuste do piso salarial em análise ocorreu em janeiro/2020 e a decretação de pandemia ocorreu março/2020<sup>2</sup>, não há que se falar em aplicação da regra do art. 8º, LC 173/21 - mas sim da sua exceção.

Desta maneira, conclui-se que a temática objeto da presente é matéria exclusivamente de direito, já pacificada pelo tribunal superior em sede de recursos repetitivos e, portanto, descabida a alegação de impossibilidade de concessão de tutela provisória (segundo argumento da PGM).

Sendo assim, passo a opinar.

No que tange à aplicação imediata da lei 11.738/08, por todo o exposto, o *Parquet* se manifesta **favoravelmente a concessão da medida cautelar provisória** na forma de tutela de evidência, art. 311, II, CPC, considerando o princípio da fungibilidade entre as medidas provisórias, a fim de possibilitar a aplicação imediata da lei 11.738/2008.

Já em relação ao pedido de danos morais é necessária cognição exauriente.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

**ROGÉRIO PACHECO ALVES**

Promotor de Justiça

---

<sup>2</sup> Conforme: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>.